

Estas conclusões, com as quais concordamos, são também, as expen-
didas pelos ilustres Procuradores Dr. GUSTAVO PHILADELPHO AZEVEDO
(*Revista de Direito da Procuradoria Geral*, vol. 7, pág. 546-7), Dr. HE-
LIO CAMPISTA GOMES (Of. 2-HCG, de 28-5-1963) e pelo próprio Dr.
JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Of. 9-JCBM, de 2-8-1963, e 11-JCBM,
de 9-9-1963).

9. Pelo exposto, concluímos:

9.1 — a abertura de rua de vila e a subdivisão de “lote de vila” em
“lotes internos de vila” não constitui loteamento, mas sim um tipo espe-
cial de desmembramento;

9.2 — Por êste motivo, a aprovação de projetos de vila não deve fic-
car sujeita às exigências em vigor para a aprovação de loteamentos;

9.3 — A aprovação de vilas está sujeita às disposições dos arts: 170
e seguintes do Código de Obras e demais dispositivos específicos relati-
vos à abertura de ruas de vila, especialmente os do Dec. n.º 619, de
12-10-1961;

9.4 — Contudo, tratando-se também de um arruamento particular,
na aprovação de lotes de vilas com área superior a 30.000 m² dever-se-á
obedecer ao disposto no art. 557, § 18, do Código de Obras, exigindo-se a
cessão ao Estado de área correspondente a 2% da área total, para loca-
lização de escola ou serviço público;

9.5 — Com relação à exigência de destinação de 4% da área para
praças, jardins e outros espaços livres (art. 557, § 18, do Código de Obras),
esta já é atendida pelo cumprimento da exigência do art. 179 daquele
Código, com a reserva, para recreação, de área mínima de 12 m² para
cada casa e 9 metros, pelo menos, na menor dimensão;

9.6 — A cessão de área para escola ou outro serviço público deverá
ser feita, antes da aprovação de planta da vila, mediante assinatura de
térmo de doação ao Estado. Êste térmo não precisa ser enviado a regis-
tro no Tribunal de Contas, nem ser publicado no *Diário Oficial*. Deverá,
contudo, ser transcrito no Registro de Imóveis e levado, após esta trans-
crição, ao conhecimento do Departamento do Patrimônio do Estado.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1963.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador do Estado

ALVARÁ DE LICENÇA. CASSAÇÃO

A hipótese é esta: trata-se de pedido de interdição de estabelecimento
comercial, com negócio de fogos de artifício, formulado ao antigo Chefe
de Polícia, Dr. Newton Marques Cruz, hoje Superintendente da Polí-
cia Judiciária.

A firma Adriano Maurício & Cia. Ltda. funciona na Praça Onze
de Junho, n.º 291-A, com alvará de localização, emitido em 30-5-1955,
para a atividade de venda de fogos e brinquedos, tendo, nos fundos do
estabelecimento, algumas caixas de fogos, que seriam vendidos no decór-
rer dos festejos juninos, segundo informações constantes dos autos.

Isso mesmo esclareceu o Sr. Delegado Fiscal da Circunscrição à Che-
fia de Polícia, que, entretanto, restituiu os autos com as informações da
Polícia Política, que invoca a Lei n.º 80 e elucida que o que pretende é
submeter a situação da firma em face da lei citada.

Foi notificada a firma a preencher as condições impostas naquele
diploma legal, o que deixou de fazer.

Em consequência, levanta essa Secretaria a questão de se saber se,
em face do § 3.º do art. 141, da Constituição Federal, poderá a cassação
da licença dar margem à concessão de mandados de segurança.

Exposta a matéria e apontada a dúvida, passo a emitir parecer.

O § 3.º do art. 141 da Constituição Federal ordena que “a lei não
prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A firma está licenciada desde 1955, sem nenhuma restrição, para a
venda de fogos e brinquedos.

Sobreveio a Lei n.º 80, já citada, em 5-12-1961, a qual, em seu ar-
tigo 1.º, permite o fabrico, o trânsito, o comércio e a queima de certos
tipos de fogos, *que enumera*, e em seu art. 8.º, exige para o *comércio vare-
jista de fogos*, no mês de junho, o preenchimento dos requisitos que men-
ciona.

A Polícia quer interditar o estabelecimento em foco e cassar a li-
cença da firma, com fundamento no artigo citado.

O processo está desinstruído. Falta-lhe qualquer evidência de que os
fogos vendidos ou em pequeno depósito de algumas caixas não sejam
os permitidos no art. 1.º, da Lei n.º 80.

Isso, entretanto, não me impede de exarar a minha opinião sôbre
o assunto, o que passo a fazer.

São do insigne CARLOS MAXIMILIANO estas palavras: “Lei de po-
lícia, postulados relativos à segurança pública, aplicam-se imediatamente;
abrangem as pessoas e as coisas em geral, bem como os fatos presentes
ou realizados, porém ainda perdurantes. Submetem os fatos a novas con-
dições e vedam até os iniciados antes; porque, nesta matéria, nenhuma li-
cença, expressa ou implícita, concedida aos particulares considera-se ir-
revogável” (*Direito Intertemporal*, 2.ª ed., 1955, n.º 283).

E, mais adiante: “Lei que reprime um gênero de atividade (por
exemplo, vedando o comércio de absinto); do mesmo modo a que torna
irrestrita profissão *outrora* limitada ou disciplinada (como a de advogado,
médico, etc.) ou, ao contrário, regulamenta o que era livre, aplica-se ime-
diatamente; inútil seria invocar, em semelhante assunto, direito adqui-
rido.

Os preceitos hodiernos regulam o modo de exercer qualquer pro-
fissão, as condições respectivas, incompatibilidades, garantias especiais

exigíveis; e abrangem as profissões já em atividade. Sobre este ponto, reina unanimidade entre os expositores do Direito.

Monopólios instituídos pelo Estado (sobre fumo, álcool, seguros, bancos) importam em suprimirem-se direitos de indivíduos e pessoas jurídicas; *dão margem a ressarcimento*, seja qual fôr o motivo da inovação (fiscal, por exemplo). Não se indenizam também os lucros cessantes; porém só a *desvalorização* dos materiais tornados inservíveis pela cessação da indústria. *O ressarcimento limita-se ao dano, real, efetivo, certo: não abrange os proventos eventuais, futuros*" (op. cit., n.º 286).

Como se vê, são conceitos jurídicos esses que vestem como cota de malha a espécie em estudo.

A firma em foco tinha licença para negociar com fogos de artifício e brinquedos, sem nenhuma restrição, quando sobreveio a Lei n.º 80, que limitou o comércio de produtos pirotécnicos e estabeleceu condições, incompatibilidades e garantias para essa atividade.

Os comerciantes autorizados a explorar esse gênero tinham alvarás em perfeita ordem, mas, tratando-se de uma lei de polícia, que visa à segurança coletiva, não podem alegar direito adquirido, devendo sujeitar-se à nova modalidade imposta pela lei.

Poderão, se o quiserem, demandar indenização pelo prejuízo que vierem a sofrer, mas o ressarcimento só poderá ser reconhecido pelo dano real, efetivo e certo, e nunca pelos lucros cessantes, segundo a doutrina hoje universalmente aceita pelos tratadistas da matéria.

Na hipótese em estudo, o que cumpriria, antes de tudo — e isso não foi feito; pelo menos, nada a respeito consta dos autos — seria o levantamento dos produtos existentes no estabelecimento comercial incriminado. Feito isso, deveria ser lavrado um auto-de-infração, que serviria, até, de futuro, para avaliação do dano, como dispõem os arts. 14, 15 e 18, da lei citada, e intimado o infrator a cessar o seu comércio no tocante aos gêneros vedados e a desfazer o depósito desses gêneros, sob pena de cassação da licença, em caso de reincidência, para o comércio de fogos de artifício (parágrafo único do art. 18).

Assim, força é recomeçar todo o processo, ajustando-o às prescrições legais.

Há, ainda, a ponderar que não se pode cassar a licença, senão para o comércio de fogos proibidos, ou permitidos, em caso de reincidência, e não se poderá interditar todo o estabelecimento comercial, pois que tem a firma alvará para a venda, também, de brinquedos, e aqui não se pode impedir esse comércio.

Estas considerações são feitas, de modo geral, pois os autos são indigentes em matéria de instrução, e não trazem, portanto, elementos para opinião mais objetiva.

Esse é o meu parecer, *sub censura*.
Rio de Janeiro, 8 de abril de 1963.

IVENS BASTOS DE ARAUJO
Procurador do Estado

Visto. Discordo, *em parte*, do parecer, pois não é de se reconhecer qualquer direito a indenização, que no caso improcede, *dada a vigência anterior da lei proibitiva*. O escopo visível de burlá-la está evidenciado pelo armazenamento de mercadorias proibidas, em condições de serem distribuídas à venda.

Não há, portanto, que se cogitar de indenização, como supõe o parecer.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 1963.

EUGÊNIO DE VASCONCELLOS SIGAUD
Procurador-Geral do Estado

CÓDIGO DE OBRAS. ALTERABILIDADE POR DECRETO EXECUTIVO. MULTAS PROGRESSIVAS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO

1. O Dr. Arthur Fontes Leal Ferreira, Assessor Jurídico deste Estado, exercendo a função de Assessor Técnico do Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem — incumbido por aquele Diretor de estudar as questões relativas ao fechamento de terrenos baldios e construção de passeios em logradouros públicos, sugere:

1.1 — expedição de decreto normativo — do qual elaborou minuta — alterando o Decreto Estadual n.º 8.986, de 23-10-1947, a fim de restituir à autoridade administrativa o arbítrio de determinar ou não a construção ou reconstrução de muros e passeios, revogando-se o disposto no art. 3.º do Dec. n.º 8.986, de 1947, pelo qual se determina a obrigatoriedade da medida para a administração;

1.2 — remessa de Mensagem à Assembléia Legislativa, com projeto de lei, também minutado por ele, alterando os valores das multas. Estas passariam a ser fixadas em função do valor do salário mínimo vigente no Estado e, nas reincidências, seriam fixadas no dôbro da multa anteriormente aplicada, ao invés de, como atualmente, serem equivalentes ao dôbro da multa pela infração primária.

2. Justificando a primeira alteração, declara-se que

“A transferência para a Administração Pública da tarefa de realizar a construção e a reconstrução de passeios e muros, com o caráter de *conseqüência certa, automática*, do descumprimento da obrigação pelo munícipe, estabelecida na regulamentação em vigor (Dec. n.º 8.986, de 23-10-1948, art. 3.º) como simples política administrativa (a lei sempre prescreveu-a como *faculdade* — v. Dec. n.º 6.000, art. 497, parágrafo único; Dec.-lei n.º 8.628, de 10-1-1946, art. 2.º), poderá ter surtido,